PROJETO DE LEI Nº 027 DE 20 DE JULHO DE 2020

INSTITUI MEDIDAS COERCITIVAS POR AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS E FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, BEM COMO DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras e formação de aglomerações, bem como definidos os procedimentos para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus no Município do Rio Grande, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Rio Grande e a aplicação de medidas coercitivas previstas nesta lei, exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis).

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção no âmbito do Município do Rio Grande, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, bem como em áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte.

§1º O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, para as pessoas em situação de rua e população baixa renda, cadastradas em programas sociais.

§2º O Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicas, voluntáriados e instituições privadas.

Art. 4º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, praias e respectivas orlas, calçadões, vias públicas, complexos para prática desportivas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres.

§ 1º Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

§ 2º A exceção será para a realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais.

§ 3º A realização destas "lives" ficará autorizada desde que os artistas e músicos em geral, respeitem os protocolos de distanciamento e façam o uso de álcool gel e máscara, com exceção daqueles que utilizam instrumentos de boca e vocalistas.

§ 4º Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes nesta Lei.

§ 5º As disposições do "caput" deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas, industriais, comércios em geral, transporte coletivo público e hotelarias, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade de o Município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em Lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais e os agentes de fiscalização autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta Lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

§3º A abordagem prevista no §2º deverá ser feita respeitando os princípios basilares dos direitos humanos.

Art. 6º As infrações cominadas nesta Lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão destinados ao combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, devendo a Administração Pública criar conta própria para a sua gestão.

Art. 8º O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, assegurado o anonimato.

Parágrafo único: Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I – pessoa que não utilizar máscara, exceto crianças até 10 anos: infração de natureza leve;

II – pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;

III – pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;

IV – pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza grave;

V – estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação: infração de natureza grave;

VI – estabelecimento ou empresa que deixar de informar à Vigilância Sanitária a existência de trabalhadores com sintomas gripais: infração de natureza grave.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 10 O Município, por meio de sua fiscalização, poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por até 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 9º, IV, V e VI desta Lei.

Art. 11 A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

§2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na perda da licença de funcionamento e na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

Art. 12 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 13 As infrações cominadas na presente Lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

I - infração de natureza leve: multa de 10 URM;

II - infração de natureza média: multa de 15 URM;

Iii - infração de natureza grave: multa de 30 URMs;

IV - interdição.

§ 1º - O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 2º - As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§ 3º - A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 9º, incisos IV e V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI.

§ 4º - As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

CAPÍTULO VI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 14 Os registros das infrações de que trata a presente Lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 15 O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII - a assinatura do autuado.

§1º - Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor defesa junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§2º - Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

Art. 16 Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 17 O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da decisão em primeira instância, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

§1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

§2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§4º Todos os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

§5º A defesa de que trata o § 1º, do artigo 15, será decidida pela Superintendência de Fiscalização de Obras e Posturas e os recursos de que trata o "caput" serão decididos pelo Secretário de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

Art. 18 Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 Esta lei entra em vigor após 07 (sete) dias da sua publicação.

Rio Grande, 20 de julho de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Prefeitura Municipal
do RIO GRANDE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/481

Rio Grande, 20 de julho de 2020

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 027 que **INSTITUI MEDIDAS COERCITIVAS POR AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS E FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, BEM COMO DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Justificamos o presente Projeto de Lei, considerando o fato de estarmos sob o estado de Pandemia declarado pela OMS – Organização mundial de Saúde e ainda comprometidos pela Lei Federal 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, à estabelecermos medidas de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus.

Ainda pelos decretos Estadual 55.240/20 e Municipal 17.172/20, estamos submetidos a um estado de calamidade Pública e a todas as implicações legais e administrativas decorrentes dos mesmos.

Sendo assim, é importante considerar que a Prefeitura Municipal do Rio Grande, pelas vários Decretos editados, vem regrando condutas coletivas e individuais, com o objetivo de minimizar as possibilidades de contágio e a tudo a que deste decorre. Também o caráter educativo das campanhas diárias de esclarecimento tem sido uma constante em todos os canais possíveis de comunicação existentes.

Em que pese todas as ações proativas da Administração Municipal e mesmo o esforço de tantos outros entes públicos, imprensa e órgãos representativos da sociedade civil, uma parte pequena, mas ainda considerável da comunidade Riograndina, não tem se convencido da gravidade do problema de saúde pública que nos cerca. A negativa em usar máscaras de proteção e a insistência de alguns em se aglomerar, tem posto em risco todo o trabalho e conscientização dos demais.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

09

Por todo o exposto, visando necessária adequação legislativa a realidade ora existente em nossa comunidade, é que se propõe o presente Projeto de Lei, com o objetivo de assegurar a agentes públicos municipais a possibilidade de adotarem medidas coercitivas ao cumprimento do regramento extraordinário estabelecido pelos decretos leis em vigor, no tocante ao uso individual de máscaras de proteção e de impedir aglomerações nos vários espaços púbicos e privados, já regrados.

Sendo o que tínhamos para o momento, firmamo-nos,

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 27/07/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. ANDREIA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de JULHO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 07 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

PL 27/2020, nada a opor quanto ao aspecto legal e constitucional.

Rio Grande, 27 de julho de 20 20

Luciene Oliveira Pinto
Consultor Jurídico OAB/RS 57.582

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 27 de 07 de 20 20

Relator (a)

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27171/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Executivo Municipal

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) **Constitucional** ( ) **Inconstitucional** ( ) **Antijurídico** ( ) **Antiregimental** ( ) **Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) **Constitucional** ( ) **Inconstitucional** ( ) **Antijurídico** ( ) **Antiregimental** ( ) **Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) **Constitucional** ( ) **Inconstitucional** ( ) **Antijurídico** ( ) **Antiregimental** ( ) **Inadequado a Técnica Legislativa** 27/7/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) **Constitucional** ( ) **Inconstitucional** ( ) **Antijurídico** ( ) **Antiregimental** ( ) **Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

( ) **Constitucional**
( ) **Inconstitucional**
( ) **Antijurídico**
( ) **Antiregimental**
( ) **Inadequado a Técnica Legislativa**

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) **Constitucionalidade**
( ) **Inconstitucionalidade**
( ) **Antijuridicidade**
( ) **Antiregimentalidade**
( ) **Inadequação a Técnica Legislativa**

Câmara Municipal, Rio Grande, 27 de JULHO de 2020.

Presidente

10

EMENDA 01

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA _____ Nº_____/2020

Autor: Rovam Castro

Projeto:027/2020

Altera a redação do parágrafo único do Art. 2º que passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo Único: O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Munícipio do Rio Grande e a aplicação de medidas coercitivas previstas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Rio Grande, ____/____/____

13

EMENDA 01

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 27/7/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Miscow

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

(X) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 27 de JULHO de 2020

Flavio Miscow

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 07 de 2020

Flavio Miscow

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 27 de JULHO de 2020

Flavio Miscow

Relator (a)

14

EMENDA 01

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2717/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Executivo Municipal - Emenda: Ver. Rovam Castro

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel	Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio M. Maciel Presidente	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador Júlio César Pereira da Silva	**Vereador Giovani Morales**
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 28/7/2020 13:43 Secretário	( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador Rafa Ceroni
(X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de JULHO de 2020.

Flávio M. Maciel
Presidente

EMENDA 02

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA _____Nº_____/2020

Autor: Rovam Castro

Projeto:027/2020

Altera a redação do caput do Artigos 10 e §3° do Artigo 13, substituindo onde citam artigo 8° por artigo 9°, corrigindo a redação legal, que passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 – O Município por meio de sua fiscalização poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresa por até 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 9°, IV, V e VI desta Lei. (NR)

Art. 13 (...)

(...)

§ 3º - A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 9°, inciso IV, V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI. (NR)

Rio Grande, ____/____/____

168

EMENDA 02

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2717/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Flavio Hachi

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

(X) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de Julho de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 07 de 2020

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 27 de Julho de 2020

Relator (a)

178

EMENDA 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27/17/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Executivo Municipal - Emenda: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 28/7/2020 13:45 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de JULHO de 2020.

Presidente

BB

Emenda 03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA	Substitutiva
PROCESSO	_____/2020
PLE	027/2020
Ata	
Enviado a CCJ em	27/07/2020

"Altera a redação do Artigo 3° do PLE 027/2020"

Art. 1° Altera a redação do Artigo 3° do PLE 027/2020 que vigerá com a seguinte redação:

"Art. 3° Fica determinado o uso de obrigatório de máscara de proteção no âmbito do Município do Rio Grande, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado a utilização simultânea, nos termos da lei federal 14.019 de 02 de julho de 2020.

§1° O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, para os que necessitarem"

Vereador Flávio Maciel
PROGRESSISTAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Emenda 03

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2717/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
RAFA CERONI

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de JULHO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Relator (a)

30

Emenda 03

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27/7/2020 **TIPO/Nº:** PLL 27/2020

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 28/7/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Julho de 2020.

Presidente

319

Emenda 04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA	Substitutiva
PROCESSO	/2020
PLE	027/2020
Ata	
Enviado a CCJ em	27/07/2020

"Altera a redação do Artigo 7º do PLE 027/2020"

Art. 1º Altera a redação do Artigo 7º do PLE 027/2020, que vigerá com a seguinte redação:

"Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta lei serão, obrigatoriamente, destinados à aquisição de testes para detecção do COVID-19."

Vereador Flávio Maciel
PROGRESSISTAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

22

Emenda 04

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 27/17/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafa Celoni

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de julho de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande 28 de 07 de 20 20

Relator (a)

238

Emenda 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27147/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Vereadores Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio V. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(✓) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 28/7/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de JULHO de 2020.

Flávio V. Maciel
Presidente

Emenda 05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA	Substitutiva
PROCESSO	_____/2020
PLE	027/2020
Ata	
Enviado a CCJ em	28/07/2020

"Altera a redação do Artigo 4º do PLE 027/2020"

Art. 1º Altera a redação do Artigo 4º do PLE 027/2020, que vigerá com a seguinte redação:

Art. 4º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, praias e respectivas orlas, calçadões, vias públicas, complexos para práticas desportivas e assemelhados, bem como espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres, exceto residências familiares e poderes constituídos.

Vereador Flávio Maciel
PROGRESSISTAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

35

Emenda 05

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2717/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

RAFA Cerom

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de Junho de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Relator (a)

26

Emenda 05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2717/2020 **TIPO/Nº:** PLL 27/2020

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** 27/8/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de JULHO de 2020.

Flávio J. Maciel
Presidente

27

Emenda nº 06

Processo nº 2717/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: _____

Data: 28 / 07 / 2020

SUPRIME O ARTIGO 13.

_____

Autor

Emenda 06

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2714/2020

TIPO/Nº: 97/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. ANDRELA

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de JULHO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de 08 de 20 20

Relator (a)

Emenda 06

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27/7/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Diversos Vereadores

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 3/8/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de AGOSTO de 2020.

Flávio J. Maciel
Presidente

30

EMENDA 07

Emenda nº 06

Processo nº _____

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: DE LIMA, JULIO CESAR ECHARDES SARAIVA.

Data: 28 / 07 / 2020

ADITA O ARTIGO 4º PARAGRAFO 5º, ONDE DIZ "ATIVIDADES RELIGIOSAS", LEIA-SE "ATIVIDADES RELIGIOSAS (ASSEGURADA A REALIZAÇÃO DE LIVES)"

_____

Autor

Emenda 01

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 27/1/2020

TIPO/Nº: 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
VER. GIOVANI MORALES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de JULHO de 2020

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de 08 de 2020

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de 08 de 2020

Relator (a)

Emenda 04

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 24171/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 3/8/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de AGOSTO de 2020.

Flávio Maciel
Presidente

33

EMENDA 08

Emenda nº _____

Processo nº 27/2020

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: RAFA CERONI

Data: 28/07/2020

Altera ao PLE Nº 27/2020 no capítulo V das penalidades o ART. 14. e renumera os demais conforme a seguir.

ART. (14): FICA O PODER EXECUTIVO OBRIGADO A PRESTAR CONTAS MENSALMENTE DOS RECURSOS ADVINDOS DAS INFRAÇÕES DE, ACORDO AO ARTIGO 13. NA PAGINA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE.

Autor

34

EMENDA 08

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2717/2020

TIPO/Nº: PLL 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
FLAVIO MACIEL

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 28 de JULHO de 20 20

Flavi J. Hoff.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(Y) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Flavi J. Hoff.

Relator

PARECER JURÍDICO

A EMENDA 08 ROSSI OS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E É ADEQUADA À TÉCNICA LEGISLATIVA

Rio Grande, 28 de 07 de 20 20

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65580

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(Y) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de AGOSTO de 20 20

Flavi J. Hoff.

Relator (a)

3

EMENDA 08

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2717/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Ver. Rafa Ceroni

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (+) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa F. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 3/8/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de AGOSTO de 2020.

F. Maciel

Presidente

36

Emenda nº 09

Processo nº _____

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: Rogério Comes

Data: 04/08/2020

ADITIVA ao Artigo §3º do Art. 3º:

§3º → A obrigação prevista no caput deste artigo poderá ser dispensada, [redacted] nos casos de pessoa com transtorno do espectro autista, deficiência sensorial ou qualquer outra deficiência que impossibilite de forma adequada da máscara, comprovante declaração médica.

GIOVANE MORAES

TIA DEIA

Autor

37

Emenda 09

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 2717/2020

TIPO/Nº: PLK 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver Julio Cesar

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de AGOSTO de 20 20

Flai v. Mafi

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 08 de 2020, às 16:28.

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 04 de AGOSTO de 2020, às 16:28.

Relator (a)

38

Emenda 09

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27/7/2020 **TIPO/Nº:** PLL 27/2020

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** F. Maciel V. Maciel **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** _____ **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** RL 04/8/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de AGOSTO de 2020.

F. Maciel V. Maciel
Presidente

39

Emenda nº 10

Processo nº _____

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: Cláudio Costa Substitutiva

Data: 04 / 08 / 2020.

Art. 1º - Altera a redação do Art. 20 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor após (01) Sete dias de sua PUBLICAÇÃO, com a vigência LIMITADA CONDIÇÃO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECRETADA PELO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Autor

40

Emenda 10

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2717/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Ver. Julio Cesar

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de AGOSTO de 20 20

Flavio Prof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 08 de 2020, às 16:31 Horas

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 04 de AGOSTO de 2020, às 16:31 Horas.

Relator (a)

41

Emenda 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2717/2020 **TIPO/Nº:** PLL 27/2020

AUTOR: Claudio Costa

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (✓) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa F. Maciel J. Hoff **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa 04/08/2020 **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(✓) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 04 de AGOSTO de 2020.

F. Maciel J. Hoff

Presidente

42

Emenda 11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA	Aditiva
PROCESSO	____/2020
PLE	027/2020
Ata	
Enviado a CCJ em	05/08/2020

"Adita parágrafo §3° e §4° no artigo 3° do PLE 027"

Art. 3° [...]

§ 3° O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização para uso de máscaras, por meios de divulgação em redes sociais e seus agentes de fiscalização.

§ 4° Ficam excluídas das sanções estabelecidas nesta norma, o cidadão que estiver realizando atividades físicas individuais ou em dupla, bem como os Garis Coletores, trabalhadores da coleta de lixo, que estiverem exercendo suas atividades laborais.

Vereador Flávio Maciel
PROGRESSISTAS
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

43

Emenda 11

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 97/2020

TIPO/Nº: PLE 97/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
RAFA CERON.

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de AGOSTO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 08 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 05 de 08 de 20 20

Relator (a)

44

Emenda 11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2717/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** **( ) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Agosto de 2020.

Presidente

45

Emenda nº 12

Processo nº 2717

EMENDA DE PLENÁRIO

Autor: Charles Saraiva

Data: 05 / 08 / 2020

56°

Acrescente §3º ao Art 3º.

A obrigação prevista no caput deste artigo poderá ser dispensado no caso de pessoas com doenças respiratórias e surdos - mudo.

Autor

46

Emenda 12

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2717/2020

TIPO/Nº: PLE 27/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Rafa Ceroni

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de AGOSTO de 20 20

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 05 de 08 de 20 20

Relator

PARECER JURÍDICO

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 05 de 08 de 20 20

Relator (a)

47

Emenda 12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 27/17/2020 **TIPO/Nº:** PLE 27/2020

AUTOR: Charles Saraiva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Júlio César Pereira da Silva (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Giovani Morales** ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Rafa Ceroni

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucionalidade
( ) Inconstitucionalidade
( ) Antijuridicidade
( ) Antiregimentalidade
( ) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 05 de Agosto de 2020.

Presidente

49

PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10389

Protocolo nº 3500/2020

Processo nº 2717/2020

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidente		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	/		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI		/	
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA		/	
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	13	2	

DATA: 05 / 08 /2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 01
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA		/	
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA			/
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	13	1	1

DATA: 05 / 08 /2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 02
PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI		/	
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	13	1	

DATA: 05 / 08 /2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 03
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		/	
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES		/	
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	8	7	

DATA: 05 / 08 /2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 04 ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	15		

DATA: 05/08/2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 05
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		/	
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES		/	
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	8	7	

DATA: 05/08/2020.

Bianca

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 06
PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº 10389

Protocolo nº _____

Processo nº _____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA		/	
04	FILIPE BRANCO		/	
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		/	
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES		/	
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	6	9	

DATA: 05/08/2020.

Rejeitada

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 01 ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		/	
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	10	06	

DATA: 05/08/2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 08
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA		/	
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	15	04	

DATA: 05/08/2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 09
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	16		

DATA: 05/08/2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 10
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA		/	
04	FILIPE BRANCO		/	
05	DE LIMA		/	
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA		/	
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA		/	
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA			/
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	10	5	1

DATA: 06/08/2020.

Bruna

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 11
ao PLE 87/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA		/	
07	BENITO METALÚRGICO		/	
08	PROFESSORA DENISE MARQUES		/	
09	EDINHO		/	
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO		/	
11	ROVAM CASTRO		/	
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES		/	
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	/		
21	FLÁVIO MACIEL	/		
	RESULTADO.....	9	7	

DATA: 05/08/2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Emenda 1a
ao PLE 27/2020

SESSÃO ORDINÁRIA

ATA nº_____

Protocolo nº_____

Processo nº_____

Nº de ordem	Nome dos Vereadores	Favorável	Contra	Abstenção
01	VAVÁ	Presidindo		
02	ANDRÉA WESTPHAL – TIA DÉIA	Ausente		
03	LAURINHA	/		
04	FILIPE BRANCO	/		
05	DE LIMA	/		
06	CLÁUDIO COSTA	/		
07	BENITO METALÚRGICO	/		
08	PROFESSORA DENISE MARQUES	/		
09	EDINHO	/		
10	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	/		
11	ROVAM CASTRO	/		
12	CHARLES SARAIVA	/		
13	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	/		
14	GIOVANI MORALLES	Ausência	Justificada	
15	RAFAEL CERONI	/		
16	ROGÉRIO GOMES	/		
17	JAIR RIZZO	Ausência	Justificada	
18	JOÃO DA BARRA	/		
19	ANDRÉ BATATINHA	Ausência	Justificada	
20	REPOLHINHO	Ausente		
21	FLÁVIO MACIEL	Ausente		
	RESULTADO.....	14		

DATA: 05 / 08 /2020.

ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

INSTITUI MEDIDAS COERCITIVAS POR AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS E FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, BEM COMO DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras e formação de aglomerações, bem como definidos os procedimentos para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus no Município do Rio Grande, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Rio Grande e a aplicação de medidas coercitivas previstas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção no âmbito do Município do Rio Grande, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea, nos termos da Lei Federal 14.019 de 02 de julho de 2020.

§1º O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, para os que necessitarem.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§2º O Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicas, voluntáriados e instituições privadas.

§3° A obrigação prevista no Caput deste artigo poderá ser dispensada, nos casos de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiências sensoriais ou qualquer outra deficiência que os impeçam de fazer uso adequado de máscara, mediante declaração médica.

§4° O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização para uso de máscaras, por meios de divulgação em redes sociais e seus agentes de fiscalização.

§5° Ficam excluídas das sanções estabelecidas nesta norma, o cidadão que estiver realizando atividades físicas individuais ou em dupla, bem como os Garis Coletores, trabalhadores da coleta de lixo, que estiverem exercendo suas atividades laborais.

§6° A obrigação prevista no Caput deste artigo poderá ser dispensada no caso de pessoas com doenças respiratórias e surdos-mudos.

Art. 4º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, praias e respectivas orlas, calçadões, vias públicas, complexos para prática desportivas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres, exceto residencias familiares e poderes constituídos.

§ 1º Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

§ 2º A exceção será para a realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais.

§ 3º A realização destas "lives" ficará autorizada desde que os artistas e músicos em geral, respeitem os protocolos de distanciamento e façam o uso de álcool gel e máscara, com exceção daqueles que utilizam instrumentos de boca e vocalistas.

§ 4º Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes nesta Lei.

§ 5º As disposições do "caput" deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas (assegurada a realização de lives), industriais, comércios em geral, transporte coletivo público e hotelarias, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade de o Município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em Lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais e os agentes de fiscalização autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta Lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

§3º A abordagem prevista no §2º deverá ser feita respeitando os princípios basilares dos direitos humanos.

Art. 6º As infrações cominadas nesta Lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à aquisição de testes para detecção do COVID-19.

Art. 8º O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, assegurado o anonimato.

Parágrafo único: Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I – pessoa que não utilizar máscara, exceto crianças até 10 anos: infração de natureza leve;

II – pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;

III – pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;

IV – pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza grave;

V – estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação: infração de natureza grave;

VI – estabelecimento ou empresa que deixar de informar à Vigilância Sanitária a existência de trabalhadores com sintomas gripais: infração de natureza grave.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 10 O Município, por meio de sua fiscalização poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por até 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 9º, IV, V e VI desta Lei. (NR)

Art. 11 A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

§2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na perda da licença de funcionamento e na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 12 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 13 As infrações cominadas na presente Lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

I - infração de natureza leve: multa de 10 URM;

II - infração de natureza média: multa de 15 URM;

III - infração de natureza grave: multa de 30 URMs;

IV - interdição.

§ 1º - O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 2º - As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§ 3º - A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 9º, incisos IV, V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI. (NR)

§ 4º - As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas mensalmente dos recursos advindos das infrações, de acordo com o artigo 13, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

CAPÍTULO VI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

Art. 15 Os registros das infrações de que trata a presente Lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 16 O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII - a assinatura do autuado.

§1º - Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor defesa junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§2º - Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

Art. 17 Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 18 O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da decisão em primeira instância, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

§1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§4º Todos os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

§5º A defesa de que trata o § 1º, do artigo 16, será decidida pela Superintendência de Fiscalização de Obras e Posturas e os recursos de que trata o "caput" serão decididos pelo Secretário de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

Art. 19 Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta lei entra em vigor após 07 (sete) dias da sua publicação, com a vigência limitada à condição do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Executivo Municipal.

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0619/2020-CMRG
Prot. 3500/2020

Rio Grande, 05 de agosto de 2020.

A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº 027, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Ivair Pereira Souza (Vavá)
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: INSTITUI MEDIDAS COERCITIVAS POR AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS E FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, BEM COMO DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 8.527 DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

INSTITUI MEDIDAS COERCITIVAS POR AUSÊNCIA DE USO DE MÁSCARAS E FORMAÇÃO DE AGLOMERAÇÕES, BEM COMO DEFINE OS PROCEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas medidas coercitivas por ausência de uso de máscaras e formação de aglomerações, bem como definidos os procedimentos para o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo combater a pandemia causada pelo novo Coronavírus no Município do Rio Grande, por meio da responsabilização de condutas que infrinjam as normas de saúde pública, definindo também regras a serem observadas quanto ao exercício do poder de polícia pelos agentes da Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único: O descumprimento das medidas de saúde para o enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município do Rio Grande e a aplicação de medidas coercitivas previstas nesta Lei, não exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 3º Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção no âmbito do Município do Rio Grande, sempre que estiver em espaço coletivo, compreendido como local destinado à utilização simultânea, nos termos da Lei Federal 14.019 de 02 de julho de 2020.

§1º O Poder Público adotará as medidas necessárias para produção, distribuição e entrega de máscaras de proteção, para os que necessitarem.

§2º O Poder Executivo poderá articular-se com órgãos e entidades públicas, voluntáriados e instituições privadas.

§3º A obrigação prevista no Caput deste artigo poderá ser dispensada, nos casos de pessoas com transtorno do espectro autista, deficiências sensoriais ou qualquer outra deficiência que os impeçam de fazer uso adequado de máscara, mediante declaração médica.

§4º O Poder Executivo deverá promover campanhas de conscientização para uso de máscaras, por meios de divulgação em redes sociais e seus agentes de fiscalização.

§5º Ficam excluídas das sanções estabelecidas nesta norma, o cidadão que estiver realizando atividades físicas individuais ou em dupla, bem como os Garis Coletores, trabalhadores da coleta de lixo, que estiverem exercendo suas atividades laborais.

Art. 4º Fica vedada a formação de aglomeração em espaços públicos, tais como praças, parques, praias e respectivas orlas, calçadões, vias públicas, complexos para prática desportivas e assemelhados, bem como em espaços privados em que sejam realizadas festas, eventos e atividades congêneres, exceto residencias familiares e poderes constituídos.

§ 1º Constituem aglomerações, o agrupamento de 05 (cinco) ou mais pessoas, não coabitantes com ou sem finalidade determinada.

§ 2º A exceção será para a realização de "lives" artísticas e/ou solidárias nas plataformas digitais.

§ 3º A realização destas "lives" ficará autorizada desde que os artistas e músicos em geral, respeitem os protocolos de distanciamento e façam o uso de álcool gel e máscara, com exceção daqueles que utilizam instrumentos de boca e vocalistas.

§ 4º Será considerada aglomeração a superlotação do transporte coletivo urbano e rural, quando o número de passageiros estiver acima do estabelecido em legislação local, ficando as empresas prestadoras destes serviços suscetíveis às sanções presentes nesta Lei.

§ 5º As disposições do "caput" deste artigo, não se aplicam para locais onde são realizadas atividades religiosas (assegurada a realização de lives), industriais, comércios em geral, transporte coletivo público e hotelarias, devendo estes obedecerem as disposições expostas no Decreto Municipal.

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 5º Para efeitos desta Lei, o poder de polícia administrativa é a possibilidade de o Município, através dos seus agentes de fiscalização e da Guarda Municipal, assegurada a ampla defesa e o contraditório, sancionar pessoas físicas ou jurídicas, que de acordo com a legislação vigente, descumpram normas de saúde pública.

§1º Ressalvadas as competências privativas estipuladas em Lei, a Guarda Municipal exercerá o poder de polícia administrativa, conforme atribuições e regramento definidos nesta Lei.

§2º Para desempenhar suas atividades e atribuições, ficam os guardas municipais e os agentes de fiscalização autorizados a solicitar a identificação de qualquer pessoa, principalmente a que esteja agindo em desconformidade com o disposto nesta Lei, bem como, constatada a infração, aplicar a respectiva penalidade.

§3º A abordagem prevista no §2º deverá ser feita respeitando os princípios basilares dos direitos humanos.

Art. 6º As infrações cominadas nesta Lei poderão ser verificadas de ofício pela autoridade competente, ou mediante denúncia, pelos meios tornados disponíveis pelo Poder Público para tal fim.

Art. 7º Os recursos auferidos com a aplicação de multas por violação das normas desta Lei serão, obrigatoriamente, destinados à aquisição de testes para detecção do COVID-19.

Art. 8º O Município disponibilizará os meios necessários para que as pessoas, ao constatarem infrações ao disposto nesta Lei, possam denunciar o fato, tais como números de telefone, assegurado o anonimato.

Parágrafo único: Mediante denúncia ou por ação de ofício, a autoridade competente lavrará o auto de infração, colhendo os elementos necessários à comprovação da materialidade e da autoria, comparecendo ao local dos fatos, podendo ser anexado ao auto de infração.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES

Art. 9º Os comportamentos elencados nos incisos deste artigo, praticados em locais públicos ou privados, realizados na presença de agentes públicos ou verificados mediante denúncia, que colocam em risco a saúde pública, determinam que os autores incidam, sem prejuízo das consequências de natureza criminal, nas sanções relativas às seguintes infrações:

I – pessoa que não utilizar máscara, exceto crianças até 10 anos: infração de natureza leve;

II – pessoa que participar de aglomeração: infração de natureza média;

III – pessoa que participar de aglomeração sem a utilização de máscara: infração de natureza grave;

IV – pessoa ou estabelecimento que permitir, promover ou incentivar a formação de aglomerações: infração de natureza grave;

V – estabelecimento que permitir no seu interior a presença de pessoas sem máscaras, salvo no momento da alimentação: infração de natureza grave;

VI – estabelecimento ou empresa que deixar de informar à Vigilância Sanitária a existência de trabalhadores com sintomas gripais: infração de natureza grave.

CAPÍTULO IV
DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 10 O Município, por meio de sua fiscalização poderá determinar a interdição de estabelecimentos ou empresas por até 14 (quatorze) dias, caso seus proprietários e/ou funcionários, ainda que terceirizados, forem responsabilizados por práticas das infrações descritas no art. 9º, IV, V e VI desta Lei. (NR)

Art. 11 A interdição implica na cessação da(s) atividade(s) econômica(s) do estabelecimento, com impedimento ao acesso, à ocupação ou ao uso, e se dá mediante Termo de Interdição, lavrado por autoridade fiscal competente.

§1º No Termo de Interdição, deverá constar obrigatoriamente o prazo para recurso, os documentos mínimos que deverão ser apresentados.

§2º A retirada do lacre de interdição sem autorização expressa, em qualquer situação, implicará na perda da licença de funcionamento e na aplicação em dobro da multa relativa à penalidade de natureza grave.

Art. 12 Cabe ao proprietário solicitar a desinterdição do estabelecimento, mediante recurso a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança, no qual constarão as razões, fundamentação do pedido e os documentos pertinentes.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 13 As infrações cominadas na presente Lei serão sancionadas com multas e interdição, sendo classificadas da seguinte forma:

I - infração de natureza leve: multa de 10 URM;

II - infração de natureza média: multa de 15 URM;

III - infração de natureza grave: multa de 30 URMs;

IV - interdição.

§ 1º - O valor da Unidade de Referência Municipal (URM) tributária será o do dia do pagamento da multa.

§ 2º - As penalidades pecuniárias mencionadas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso reincidência.

§ 3º - A penalidade de interdição do estabelecimento, será aplicada em caso de reincidência no cometimento das infrações elencadas no art. 9º, incisos IV, V e diretamente no caso da infração elencada no inciso VI. (NR)

§ 4º - As multas não pagas serão inscritas em dívida ativa, ficando o título sujeito à protesto na forma da Lei Federal n.º 9.492/1997, com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.767/2012, bem como à execução fiscal.

Art. 14 Fica o Poder Executivo obrigado a prestar contas mensalmente dos recursos advindos das infrações, de acordo com o artigo 13, na página oficial da Prefeitura Municipal do Rio Grande.

CAPÍTULO VI
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 15 Os registros das infrações de que trata a presente Lei, ocorrerão mediante a lavratura do auto de infração.

Art. 16 O auto de infração deverá ser claro e preciso, contendo:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

III - a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;

IV - o dispositivo legal infringido;

V - a identificação do agente autuante, sua assinatura, a indicação do seu cargo ou função e o número de sua matrícula;

VI - a designação do órgão julgador e o respectivo endereço;

VII - a assinatura do autuado.

§1º - Ao assinar o auto de infração, o autuado fica intimado para, querendo, interpor defesa junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança no prazo de até 10 (dez) dias, contados da autuação.

§2º - Em caso de recusa do autuado em assinar o auto de infração, o agente competente consignará o fato no auto de infração.

Art. 17 Os autos de infração serão lavrados em talonário impresso próprio, composto de três vias, numeradas, devendo ser entregue uma via ao(s) autuado(s).

CAPÍTULO VII
DO PROCEDIMENTO RECURSAL

Art. 18 O autuado terá o prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados da decisão em primeira instância, para recorrer da penalidade imposta no auto de infração, mediante instrumento por escrito a ser protocolado junto à Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

§1º O recurso interposto após transcorrido o prazo determinado no "caput" não será recebido.

§2º O recurso poderá ser interposto diretamente pelo autuado, ou por terceiro, mediante procuração com poderes específicos.

§3º O recurso deverá ser instruído com todo o conteúdo probatório que o recorrente tenha à disposição, sob pena de preclusão.

§4º Todos os recursos serão recebidos no efeito meramente devolutivo.

§5º A defesa de que trata o § 1º, do artigo 15, será decidida pela Superintendência de Fiscalização de Obras e Posturas e os recursos de que trata o "caput" serão decididos pelo Secretário de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança.

Art. 19 Caso o recurso não seja interposto, recebido ou for improvido, aplicar-se-á a penalidade corresponde à infração cometida.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto a ser exarado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 Esta lei entra em vigor após 07 (sete) dias da sua publicação, com a vigência limitada à condição do Estado de Calamidade Pública decretada pelo Executivo Municipal.

Rio Grande, 25 de agosto de 2020.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação